



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **FLEX HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.606.635/0001-25, com sede na rua Gararu, nº 1.326, bairro Suissa, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.052-430, cujo objeto é a contratação de empresa especializada objetivando a futura Aquisição de Medicamentos Básicos emergenciais para prestação de atendimento básico inicial e preventivo aos pacientes portadores de Síndrome Gripal e /ou suspeitos do COVID 19, a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 926/2020. Decreto Municipal 450/2020 de 17 de março de 2020 e Decretos Estaduais nº 40.560 e 40.598 e 40.600 e Plano Municipal de Contingência Contra o Corona vírus. Conforme projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**CONSIDERANDO**, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto 2019.

**CONSIDERANDO**, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

**CONSIDERANDO**, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art. 4º dispõe que é dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

**CONSIDERANDO**, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

**CONSIDERANDO** que o Município de Neópolis, através da secretaria Municipal de Saúde, ver com extrema necessidade a aquisição de medicamentos para prestação de atendimento básico inicial e preventivo aos pacientes portadores de Síndrome Gripal e /ou suspeitos do COVID 19 a fim de atender as necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial. Conforme justificativa nos autos.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**CONSIDERANDO** a necessidade emergencial da aquisição dos medicamentos comuns, básicos de atendimento inicial que visa atender ao período crítico da pandemia do Corona vírus, no desenvolvimento das ações preventivas da COVID 19;

**CONSIDERANDO** que a situação de emergência em saúde ainda latente no Estado de Sergipe e no município de Neópolis decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de saúde vem adotando as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder municipal de Neópolis em função da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Corona vírus (COVID-19), visando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, em observância a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020, evento SEI! 12589827, faz-se necessária a aquisição de medicamentos básicos de caráter emergencial, para tratamentos iniciais aos sintomáticos respiratórios na Unidade Sentinela e na rede básica de saúde, com a finalidade de que garanta aos profissionais de saúde, demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações. Desta forma, a aquisição em questão será realizada, sendo desconsiderados preços de contratações similares ou bancos ou sítios oficiais, uma vez tratar-se situação emergencial, nos termos da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, em que há constante instabilidade de preços e escassez de produtos. Trabalhou-se com o foco em obtenção de três orçamentos, adquiridos de forma impressa. Fato é que, neste momento, não é possível desenvolver as ações sem a obtenção dos medicamentos, para evitar riscos maiores a vida de pacientes e agentes públicos e comprometimento do órgão Gestor.

**CONSIDERANDO** que o município de Neópolis tem adotado medidas preventivas e curativas, no sentido de aliviar o sofrimento daqueles usuários que procuram os serviços básicos e garantir aos profissionais médicos as condições necessárias de atendimento com a utilização desses medicamentos solicitados no combate da pandemia.

**CONSIDERANDO** que Baseado no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que "a Rename compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS". Como estamos em um estágio de transmissão comunitária os casos de COVID-19 estão aumentando, para isso, a Assistência Farmacêutica Municipal torna-se a principal ferramenta para a seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos para as equipes de saúde, e usuários da atenção básica. Estes medicamentos foram selecionados levando em consideração o manejo para os principais sintomas relacionado ao COVID-19, somando-se aos medicamentos utilizados em outras síndromes gripais.

**CONSIDERANDO** que A MP 926/2020 ainda deixa claro que, para as dispensas de licitação decorrentes da pandemia do Corona vírus, já se presumem atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, de necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, de existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

**CONSIDERANDO** que o juízo de discricionariedade do administrador público no momento de avaliar a possibilidade de aquisição ou contratação para enfrentamento da crise já está comprometido, uma vez que já se presumem atendidas as condições de dispensa de licitação.

**CONSIDERANDO** que A Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis, solicitante do pedido de medicamentos básicos, todos eles contemplados no Plano Municipal de Contingência



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



contra o Corona vírus de Neópolis, instrumento enviado ao Ministério Público de Sergipe Secretaria de Estado da Saúde, que norteia as ações de combate dentro do Município.

Julga que os bens solicitados são de uso comum e de grande relevância diante do momento para enfrentamento da crise do Corona vírus, ou seja, sem esses materiais os profissionais de saúde deixarão de prestar assistência preventiva básica aos usuários, principalmente os usuários suspeitos ou afetados pelo COVID19.

**CONSIDERANDO** que dispõe ainda a MP que, para compras mais elaboradas, será admitido apenas o projeto básico simplificado e foi o que a Secretaria propôs com o objetivo de agilizar e suprir as necessidades que o momento requer.

**CONSIDERANDO** o embasamento no Art. 4-E, § 2º da MP 926- "Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. § 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR).

**CONSIDERANDO**, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais de saúde meio de proteção quanto a proliferação do vírus

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Neópolis, através da Secretaria Municipal de Saúde, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de entrega, especificação dos itens necessários, e demais informações inerentes ao fornecimento.

**CONSIDERANDO** que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da aquisição, o qual verificou-se que a licitação levava, tempos para sua elaboração e conclusão.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**CONSIDERANDO** que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

"É dispensável a licitação:"

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO** que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

"É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**CONSIDERANDO** que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada;

"É dispensável a licitação:"

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: "... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Dessa forma, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

**CONSIDERANDO** que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os casos de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Municipal nº 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (Corona vírus), consoante a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

**CONSIDERANDO**, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.

**CONSIDERANDO**, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO**, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **FLEX HOSPITALAR LTDA**, foi a única empresa a apresentar proposta para todos os itens, com o valor global de **R\$ 62.324,50 (sessenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, para o fornecimento dos produtos, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei nº 8.666/93, por um prazo 01 (um) mês, contados a partir da assinatura do contrato de fornecimento, emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**CONSIDERANDO** que a **FLEX HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.606.635/0001-25, com sede na rua Gararu, nº 1.326, bairro Suissa, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, CEP: 49.052-430, preenche as exigências para execução do fornecimento pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**CONSIDERANDO** que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto a empresa; **FLEX HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.606.635/0001-25, única a apresentar proposta, conforme demonstrado pela secretaria de Saúde e justificativa anexo. Segue mapa de apuração abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	FLEX HOSPITALAR	
				VALOR EM R\$	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ACIDO ASCORBICO 500MG COMPRIMIDO	UNID.	5000	0,98	4.900,00
02	ACIDO ASCORBICO 500MG/ML SOLUÇÃO ORAL 20ML	UNID.	200	2,90	580,00
03	ACIDO ASCORBICO 100MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 5 ML	UNID.	100	2,40	240,00
04	AGUA DESTILADA AMPOLA 10 ML	UNID.	10.000	0,32	3.200,00
05	ATROPINA 0,25 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UNID.	200	1,80	360,00
06	BROMETO DE IPATROPIO 0,25 MG/ML SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO ORAL 20ML	UNID.	30	1,90	57,00
07	BROMIDRATO DE FENOTEROL 100 MCG/DOSE SOLUÇÃO AEROSOL	UNID.	10	6,80	68,00
08	CLORETO DE SODIO 0,9% (9 MG/ML) SOLUÇÃO NASAL 30 ML	UNID.	300	11,90	3.570,00
09	CLORETO DE SODIO 0,9% (0,154 MEQ/ML) SOLUÇÃO INJETAVEL 10 ML	UNID.	10000	0,28	2.800,00
10	CLORIDRATO DE AMIODARONA 50MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 3 ML	UNID.	200	3,10	620,00
11	CLORIDRATO DE AMIODARONA 200MG COMPRIMIDO	UNID.	1000	0,90	900,00
12	CLORIDRATO DE DOBUTAMINA 12,5 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UNID.	100	12,40	1.240,00
13	CLORIDRATO DE DOPAMINA 5 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	100	2,15	215,00
14	CLORIDRATO DE LIDOCAINA 10 MG/ML (1%) SOLUÇÃO INJETAVEL 20ML	UND	50	4,30	215,00
15	DEXAMETASONA 5 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 4MG/ML 2,5 ML	UND	500	1,90	950,00
16	DICLOFENACO DE SÓDIO 75MG/3ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	500	2,08	1.040,00
17	DINITRATO DE ISOSSORBIDA 5 MG COMPRIMIDO SUBLINGUAL	UND	200	0,56	112,00
18	DIPIRONA 500 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 2 ML	UND	1000	1,80	1.800,00
19	DIPIRONA COMP. 500 MG DIPIRONA	UND	15000	0,42	6.300,00
20	DIPIRONA GOTAS 500 MG/ML FRS 20 ML DIPIRONA LIQUIDA	UND	500	3,90	1.950,00



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



21	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 2 ML	UND	1000	1,18	1.189,00
22	EPINEFRINA/ADRENALINA 1MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	200	4,15	830,00
23	ESCOPOLAMINA 10 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	100	2,60	260,00
24	ESCOPOLAMINA +DIPIRONA 4MG/ML + 500 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	100	3,80	380,00
25	FENITOÍNA SÓDICA 50 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	20	3,30	66,00
26	FENORBARBITAL 100MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 2 ML	UND	50	4,90	245,00
27	FUROSEMIDA 10 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	100	1,70	170,00
28	FUROSEMIDA 40MG/ML COMPRIMIDOS	UND	2000	0,28	560,00
29	GLICOSE 50 MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 50%	UND	200	0,42	84,00
30	GLICOSE 100 MG/ML 25% SOLUÇÃO INJETAVEL 25%	UND	200	0,40	80,00
31	HALOPERIDOL 5MG/ML SOLUÇÃO INJETAVEL 1 ML	UND	50	2,15	107,50
32	LORATADINA 10MG COMPRIMIDO	UND	10000	0,41	4.100,00
33	LORATADINA 1 MG/ML XAROPE	UND	500	6,60	3.300,00
34	MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA 2 MG COMPRIMIDO	UND	2000	0,20	400,00
35	PARACETAMOL COMP. 500 MG PARACETAMOL	UND	15000	0,38	5.700,00
36	PARACETAMOL GOTAS FR. 20 MG 500 MG/ML PARACETAMOL 10 ML	UND	500	1,68	840,00
37	SORO FISIOLÓGICO-500ML SOLUÇÃO INJETAVEL 0,9%	UND	300	3,90	1.170,00
38	SORO GLICOFISIOLÓGICO 1:1500 ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	200	4,15	830,00
39	SORO GLICOSADO 5% 500 ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	200	4,35	870,00
40	SORO RINGER LACTATO 500 ML SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	200	4,80	960,00
41	SULFATO DE SALBUTAMOL 100 MCG/DOSE AEROSOL ORAL	UND	50	3,90	195,00
42	VITAMINAS DO COMPLEXO B SOLUÇÃO INJETAVEL	UND	100	1,80	180,00
43	SORO GLICOSADO 50 ML 5% 500 ML	UND	2000	4,35	8.700,00
VALOR GLOBAL (R\$)					62.324,50

**PRAZO**

A presente contratação terá a vigência de 01 (um) mês, contados a partir da assinatura da ordem e fornecimento e emissão da nota empenho.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**

As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**

**UO: 3010 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**AÇÃO: 2097 – AÇÕES DE SAÚDE EM COMBATE AO CORONAVIRUS**



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



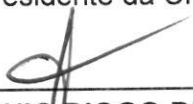
ELEMENTO DESPESA: 3390.30.00.00 – MATERIAS DE CONSUMO  
ELEMENTO DESPESA: 3390.32.00.00 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
FONTES: 12149919/1214000/1211000

Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato/empenho, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 03 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARGARETE FREITAS LOZ**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA**  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**LIGIA MARIA SANTOS TAVARES**  
Membro da CPL

**DECISÃO**

**RATIFICO** o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 03 de Junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA JAIRLENE CARDOSO**  
GESTORA DO FMS